**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema eletrônico de alarme detector de gás nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados a implantar o sistema eletrônico de alarme sonoro e luminoso de detector de gás liquefeito de petróleo e similares, os seguintes estabelecimentos:

I – centros comerciais;

II – restaurantes;

III – lanchonetes;

IV – cozinhas industriais;

V – hotéis;

VI – centrais de distribuição de gás encanado;

VII – lavanderia a gás; e

VIII – demais estabelecimentos comerciais ou industriais que revendam ou façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação, sendo fixado prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento no disposto do art. 1º;

II – decorrido o prazo especificado no inciso I deste artigo e constatado o não cumprimento desta lei, será cobrada multa na ordem de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais);

III – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso II deste artigo, sem que seja constatado o cumprimento desta lei, a multa será aplicada pelo seu dobro; e

IV – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aplicação da multa prevista no inciso III deste artigo, e persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente ao infrator:

a) em suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias; e

b) na cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A suspensão só será cancelada depois da implantação de que trata esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 180 (cento e oitenta) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 19 de fevereiro de 2019.

**LUCAS GRECCO**

Vereador e Primeiro Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores

Os vazamentos precisam ser evitados, pois são a causa da maioria dos acidentes com gás nas áreas industrial, doméstica ou pública. Eles ocorrem por variados motivos e podem provocar explosões, incêndios, sendo uma das ameaças mais comuns ao meio ambiente.

É notória a evolução do mercado de uso do gás combustível como alternativa energética, que cada vez mais deve estar presente no dia a dia dos consumidores. Dentro deste prisma, é fundamental o estabelecimento de requisitos concretos que almejem a sua confiabilidade.

As atividades de instalação de gás e seus respectivos equipamentos de utilização merecem atenção especial, em função de seus aspectos de segurança.

Portanto, como medida preventiva, no sentido de evitar tais ocorrências, o uso de equipamentos detectores de vazamento tem sido largamente empregado, assumindo, desta maneira, uma importância muito grande quando se trata da proteção ao meio ambiente, onde pessoas ou populações podem ser atingidas seriamente.

A sua instalação deve obedecer aos critérios estabelecidos nas Normas Técnicas Nacionais (ABNT).

Esta medida vem sendo adotada em diversos Estados da nossa Federação com resultados significantes.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 19 de fevereiro de 2019.

**LUCAS GRECCO**

Vereador - 1º Secretário

**DESPACHOS**

**Processo nº /19**

|  |
| --- |
| Julgado objeto de deliberação.  Araraquara,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Presidente |

|  |
| --- |
| Às Comissões competentes.  Araraquara,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Presidente |